

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Administrativo	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	5
3. Direito Tributário e Financeiro	10
5. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde .	12
II. Especial.....	13
1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	13
2. Leis distritais	13
3. Decretos distritais	15
4. Normativos da PGDF	16
III. Informes	16
1 PGDF contrata base de dados da Editora NDJ	16

I. Pareceres em destaque

1. Direito Administrativo

:: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PENALIDADE. SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO. ART. 87, INCISO III, LEI N. 8.666/93. AMPLITUDE NACIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. MESMOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE FRAUDE. I - A investigação acerca da existência de indícios concretos da fraude consiste em perquirir se a criação da nova pessoa jurídica teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário e objetos institucionais comuns. Aspectos como a composição societária, a identidade dos dirigentes/administradores, compartilhamento da mesma estrutura física ou de pessoal, identidade de objetos estatutários etc. deverão ser analisados pela autoridade competente. II- Confirmada a fraude, o atributo da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública lhe permite desconsiderar diretamente (sem a intervenção do Poder Judiciário) a personalidade jurídica das empresas constituídas em manifesto desvio de finalidade, com abuso de forma e nítida fraude a lei, para estender a penalidade aplicada à empresa sócia e, assim, impedir que participem de processos licitatórios e contratações públicas. Essa atuação da Administração Pública tem por supedâneo todos os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente o da moralidade administrativa e o da indisponibilidade do interesse público, bem como o emprego da analogia (art. 7º da LINDB), prescindindo, desse modo, de regra legal específica que autorize a desconsideração da personalidade pela Administração Pública. III - Em todo o procedimento, a empresa envolvida deverá ser previamente intimada para apresentação de defesa, documentos, participação em depoimentos de testemunhas, perícias etc. (art. 5º, LV, CF), seguindo os trâmites da Lei n. 9.784/99, adotada no Distrito Federal por força da Lei n. 2.834/2001. (Parecer nº 687/2016 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS FAZENDÁRIOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 16/2013. FÁBRICA DE SOFTWARES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO DO PRÍNCIPE. MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. LEI 13.161/2015. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUMENTO QUANTITATIVO. RESTABELECIMENTO DA QUANTIDADE ORIGINAL DE PONTOS DE FUNÇÃO. 1. A majoração de tributo é a clássica hipótese de fato do príncipe, mas a revisão do contrato depende de comprovada repercussão nos preços contratados. 2. A alteração unilateral do contrato para aumento dos pontos de função até a quantidade originalmente contratada deve limitar-se a 25% do valor inicial do contrato e preencher os demais requisitos legais. 3. A eventual implementação da revisão e da alteração contratual acarretará o necessário reforço da garantia devendo constar no instrumento, e ser imediatamente providenciada. (Parecer nº 624/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE POSTAGENS DIVERSAS COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECT. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DISPENSA. PARECER NORMATIVO N. 140/2012-PROCAD/PGDF. 1. Os serviços públicos prestados pela ECT em regime de monopólio devem ser contratados pelo Poder Público, por inexigibilidade de licitação, nos termos do Parecer n. 140/2012-PROCAD/PGDF, ao qual foi atribuído efeitos normativos. 2. Os serviços prestados pela ECT sem exclusividade, não abrangidos pelo regime de monopólio e para a prestação dos quais a empresa pública não tenha sido especificamente criada, não podem ser contratados com fundamento no art. 24, VIII da Lei n. 8.666/93, devendo serem

objeto de licitação, exceto se forem adequados na hipótese do inciso II do art. 24 da Lei. Acórdão n. 1800/2016-Plenário-TCU. (Parecer nº 672/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DOAÇÃO DA REFORMA DA UNIDADE DE DERMATOLOGIA DO HRAN

Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. ACORDO DE COOPERAÇÃO. CONTRATO DE DOAÇÃO. DOADORA: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DERMATOLOGISTAS DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE. OBJETO: REFORMA DE ÁREA DENTRO DO HOSPITAL PARA INSTALAÇÃO DA UNIDADE DE DERMATOLOGIA. DONATÁRIO: DISTRITO FEDERAL. 1. Em tese, o Distrito Federal pode ser o destinatário de doação da reforma de área dentro do HRAN contratada diretamente por organização da sociedade civil. 2. O acordo de cooperação é o instrumento jurídico adequado para formalizar a parceria visando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. 3. A contratação de empresa de engenharia pela AMDHRAN não se submete à Lei nº 8.666/93, porque os serviços serão custeados exclusivamente com recursos da Associação. 4. Os ajustes deverão se submeter às normas e regras do Código Civil, da Lei nº 13.019/2014, da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 8.666/93, no que forem aplicáveis. (Parecer nº 476/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA - CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA. LEI N. 8987/95. LEI DISTRITAL N. 1.137/96. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES. 1. O ordenamento jurídico brasileiro vigente, especialmente a Lei nº 8.987/95, reconhece a existência do regime de concessão de obra pública desvinculada da típica prestação de serviço preconizada no art. 175 da CF/88, a ser realizada por meio de delegação. 2. A concessão de obra pública emerge da celebração de um contrato administrativo, de natureza personalíssima, usualmente sem contrapartida financeira da Administração, em que o particular edifica a obra e se ressarcе mediante a exploração econômica do empreendimento ou de parcela deste, por sua conta e risco, durante o período determinado. 3. Ao regime de concessão de obra pública aplicam-se as disposições da Lei nº 8.987/95, naquilo que couber, bem como da Lei nº 8.666/93 e demais regulamentos que incidirem sobre o regime em que for concebida a contrapartida, a exemplo da concessão de uso, da cessão de uso e da concessão de serviço público. Acórdão n. 790/2008-Plenário-TCU. (Parecer nº 704/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REPACTUAÇÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016. CONTRATO DE NATUREZA CONTÍNUA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. EFEITOS FINANCEIROS. DECISÃO N. 325/2007-TCDF. I - Aplica-se ao presente caso, tal como previsto no Edital e no Contrato, a disciplina encartada na Decisão Normativa TCDF n. 325/2007, em resguardo à eficácia do ato jurídico perfeito e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, os efeitos financeiros da repactuação podem retroagir à data da conclusão das negociações da Convenção Coletiva ou à data da solicitação da Contratada, e não à data-base. Precedentes da Casa. II - Tendo em vista a declaração da constitucionalidade da Lei Distrital n. 4.799/2012 pelo TJDF, deve-se admitir a inclusão do plano de saúde na repactuação pretendida. No entanto, os efeitos jurídicos do pagamento do plano de saúde, decorrente da repactuação em questão, não devem retroagir à data do pedido da empresa, salvo de comprovado anterior pagamento do benefício pela Contratada. (Parecer nº 613/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO - AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. PENDÊNCIAS APÓS EXTINTO O CONTRATO. POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO. - Salvo melhor juízo, não parece haver impedimento legal a que se ultimem as obrigações financeiras pelos serviços/fornecimentos já prestados após a rescisão contratual; - A subcontratação não produz uma relação jurídica direta entre a Administração e o subcontratado. Desse modo, não será facultado ao subcontratado demandar contra a Administração por qualquer questão relativa ao vínculo que mantém com o subcontratante; - Há possibilidade de o gestor aplicar sanções mesmo após o término da vigência contratual, devendo-se oportunizar à Contratada, não obstante, uma ampla defesa; - Somente depois de todas as obrigações assumidas no ajuste, inclusive aquelas relativas a terceiros, terem sido fiel e integralmente cumpridas é que se liberará a garantia. (Parecer nº 657/2016 – PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL ÀS ESCOLAS DA REDE OFICIAL DE ENSINO DO DF

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL ÀS ESCOLAS DA REDE OFICIAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA ATENDER A DEMANDA PELO RECURSO NATURAL. REQUISITOS DO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. I - CARACTERIZAÇÃO DA URGÊNCIA. A hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, é permitida quando o interesse público indicar a necessidade iminente da contratação, devendo restar comprovadamente justificado nos autos que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostra iminente e especialmente gravoso de modo a exigir a "adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares" (art. 3º, inciso I, do Decreto n. 34.466/2013). Na espécie, embora seja presumível a necessidade premente de contratação, por se tratar de recurso natural indispensável à vida humana, não se encontram informações a respeito da quantidade de água ainda disponível, das razões pelas quais não foi possível formar um estoque que atendesse a rede, sem necessidade de contratação emergencial e tampouco não se informou sobre a impossibilidade de pesquisa de preços por outros fornecedores além daqueles que se recusaram a contratar com a Administração. O esgotamento do recurso é totalmente previsível, bem como sua quantidade, cuja tabela instrui os autos. O consumo de água é facilmente estimável. Todavia, não se declinam as razões para a falta de previsão de que o esgotamento da água se daria antes da estimativa normal o que leva à suposição de possível contratação emergencial criada pela inércia do administrador. Deve ser apurado. Deve ser realizada melhor pesquisa de preço, especialmente se se considerar que diversas prefeituras dependem de carros pipa para abastecimento de água potável. Assim, não há falar em ausência de parâmetros para apuração de preços. II- PROCESSO LICITATÓRIO - TEMPO HÁBIL O dever constitucional de licitar impõe a realização do certame em tempo hábil a evitar o desabastecimento. A contratação emergencial não pode ser utilizada para afastar a norma constitucional. *In casu*, insta averiguar se houve falha administrativa a determinar a contratação em regime de urgência, máxime por se tratar de recurso indispensável ao atendimento das escolas e de uso rotineiro, cuja necessidade deveria ser prioritariamente avaliada. Indaga-se a respeito do controle de estoque do recurso. Acaso ocorrente falha, impõe-se a responsabilização do agente desidioso. III- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS Deve ser suprida a ausência de documentos obrigatórios, nos termos da lei de licitações. IV - Parecer pela inviabilidade jurídica do ajuste, salvo se superadas as ressalvas apontadas. (Parecer nº 729/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE ÁREA PÚBLICA A PARTICULAR. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE HEMODIÁLISE E DIÁLISE PERITONEAL. ESPAÇOS EM HOSPITAIS REGIONAIS. CABIMENTO. INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE USO. LEI COMPLEMENTAR N. 755/2008. DECRETO N. 17.079/1995. LICITAÇÃO. PREGÃO. 1. A concessão de uso é o instrumento jurídico cabível para formalizar a ocupação de espaços públicos, em

próprios da Secretaria de Estado de Saúde, por empresas especializadas na prestação de serviços de hemodiálise e diálise peritoneal. 2. Precede à celebração do contrato a realização de licitação pública, na modalidade Pregão, com preços mínimos estimados não inferiores aos derivados do Decreto n. 17.079/95. Parecer n. 223/2014-PROCAD/PGDF. Decisão n. 131/2003-TCDF. Precedentes do TCU. 3. Apresenta-se desnecessária a desafetação formal das áreas concedidas porque não haverá alteração de sua destinação prioritária, permanecendo o público com sua natureza especial. 4. Parecer pela possibilidade de celebração do contrato de concessão de uso, ressalvada a necessidade de análise do processo após a devida instrução dos autos. (Parecer nº 726/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CESSÃO DE USO

Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO A ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL. CESSÃO DE USO. DECISÃO N. 131/2003-TCDF. 1- Enquanto o legislador local não regulamentar a utilização do instituto da cessão de uso no âmbito do Distrito Federal, permanece viável o entendimento manifestado pelo Tribunal em várias decisões, tendo por base a doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que a cessão de uso é a forma mais adequada para se processar o trespasse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, não se aplicando à transferência de bens para particulares (Decisão nº 8057/96, proferida na Sessão Ordinária nº 3193, de 05.09.96, Processo nº 5672/95). 2 - A Cessão de Uso não é essencialmente um contrato administrativo, à mingua de interesses opostos entre os celebrantes e de contraprestações recíprocas, mas ato administrativo tendente a transferir o uso de um órgão ou entidade a outro, por tempo certo ou indeterminado. 3- Assim é que descabe na Cessão de Uso - especialmente quando celebrada entre órgãos da mesma Administração - as formalidades que incidem na celebração de contratos administrativos. (Parecer nº 626/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO N. 29/2011 - PCDF

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO §4º, DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE. 1. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a Lei de Licitações possibilita que o prazo máximo de vigência contratual seja prorrogado por um período adicional de 12 meses, conforme expressamente consignado no §4º, do art. 57, da Lei n. 8.666/93. 2. Apesar da excepcionalidade da prorrogação, e da imprescindibilidade da manutenção do serviço objeto do contrato administrativo n. 29/2011 SEGAD, a viabilidade da prorrogação está condicionada a observância de uma série de formalidades. 3. Viabilidade da prorrogação condicionada à observância das considerações lançadas neste opinativo, notadamente no que tange à comprovação de disponibilidade orçamentária. (Parecer nº 746/2016 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DIRETA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA FIPE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE PREÇOS MÉDIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CADASTRADOS NO DISTRITO FEDERAL. IPVA-2017 REQUISITOS DO INCISO XIII DO ART. 24 DA LEI 8.666/93. - Em tese, é viável a contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou desenvolvimento institucional, nos termos do inciso XIII do art. 14 da Lei nº 8.666/93. - Todavia, para a concretização da contratação direta, devem ser preenchidos todos os requisitos autorizadores do permissivo legal, máxime considerando a necessidade de demonstrar a disponibilidade orçamentária, a reputação ético-profissional e justificativa do preço. Inteligência da Súmula nº 250-TCU e da Súmula nº 109-TCDF. (Parecer nº 603/2016 – PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARREIRA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, LEI N. 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA PÚBLICA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO. INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO-IADES. PRECEDENTES. 1. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem se manifestado favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, nas contratações de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93) para realização de concursos públicos. Precedentes: 213/2014, 860/2013, 842/2013, todos da PROCAD/PGDF. 2. Parecer pela viabilidade de contratação direta, desde que saneados os pontos apontados no bojo do opinativo. (Parecer nº 700/2016 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REPACTUAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 444/TST

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS DE FERIADO TRABALHADOS. SÚMULA 444 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ART. 9º DA LEI 605/49. ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO POR ESTA CASA JURÍDICA. PRECEDENTES. I - Não se afigura viável, no caso presente, o repasse à Contratante, no âmbito da repactuação, de custo referente às horas pagas em dobro nos dias de feriado (da Súmula na 444 do Tribunal Superior do Trabalho). Pareceres nºs 1.173/2015 - PRCON/PGDF, 515/2016 - PRCON/PGDF, 443/2013-PROCAD/PGDF. II - A jornada 12x36 - caso em tela -, já é um sistema de compensação, ou seja, as trinta e seis horas folgadas compensam as doze horas laboradas pelo trabalhador. Deste modo, se essas 12 horas coincidirem com feriado, não haverá a necessidade de pagamento da dobra, pois o trabalhador folgará 36 horas seguidas - folga compensatória -, enquadrando-se na situação prevista na parte final do art. 9º da Lei 605/49. (Parecer nº 777/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ATENDER CONTRATO DE REPASSE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL. MINUTA 01/2016 SEAGRI/DF. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS, SEM FINS LUCRATIVOS, PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, EM APOIO AOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NO DISTRITO FEDERAL E RIDE. O Edital de chamamento público aplica-se a situações de fomento e cooperação e adota procedimentos simplificados - Lei 13.019/14 com as alterações da Lei 13.204/15. Na espécie, o edital visa a selecionar associações e cooperativas para repasse de maquinário agrícola com o intento de fomentar a produção da agricultura familiar. Os parâmetros para a consecução do termo de colaboração não estão bem delineados no edital de chamamento público, que deve observar os ditames dos arts. 23 a 32 e 35 da Lei 13.019/14 alterada pela Lei 13.204/15. O Plano de Trabalho também há de ser adequado aos dispositivos das referidas leis, em especial ao art. 22, com a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados. Sem a devida adequação, entende-se pela inviabilidade de lançar edital, que não se presta a reger a espécie concreta. (Parecer nº 772/2016 – PRCON, autor: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: ACERTO DE CONTA APÓS ÓBITO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. BENS A INVENTARIAR. ARTIGO 992, DO CÓDIGO CIVIL, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI Nº 11.441/07, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO Nº 35/CNJ. HERDEIRO ÚNICO. NECESSIDADE DE LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DOS BENS E DIREITOS PARA QUE O PAGAMENTO DE VERBA ADMINISTRATIVA POSSA SER EFETUADO. (Parecer nº 071/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DIÁRIA DE ASILADO

Ementa: DIÁRIA DE ASILADO. LEI 4.328/64 (CRIAÇÃO). DL 728/69 (SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-INVALIDEZ, ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DA DIÁRIA DE ASILADO POR AQUELES QUE JÁ A PERCEBIAM, ATENDIDOS ESPECÍFICOS PRESSUPOSTOS). LEI 5.619/70 (COMPLETA SUBSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DA PMDF, DA DIÁRIA DE ASILADO PELO AUXÍLIO-INVALIDEZ). SENTENÇAS JUDICIAIS SOBRE A DIÁRIA DE ASILADO. CÁLCULO COM BASE NO MAIOR VALOR DE REFERNCIA. DL 1.901/81. DECISÃO TCDF 2.379/2014. EXEGESE. (Parecer nº 248/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE VACÂNCIA PARA ASSUNÇÃO DE CARGO NO TJRO

Ementa: PESSOAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF-SSES/DF. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. PEDIDO DE VACÂNCIA PARA ASSUNÇÃO DE CARGO NO TJRO. CARGO INACUMULÁVEL EM OUTRO ENTE FEDERATIVO. CASO DE EXONERAÇÃO E NÃO DE VACÂNCIA. PRECEDENTES DESTA PGDF. ARREPENDIMENTO. PEDIDO DE RETORNO AO CARGO ORIGINÁRIO NA SES. ATO DE EXONERAÇÃO NÃO PUBLICADO. PARECER 0275/2013. JURISPRUDÊNCIA STJ. AJL-SES. POSSIBILIDADE DE RETORNO, DESDE QUE COMPROVADA A NÃO PUBLICAÇÃO DO ATO EXONERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA HIPÓTESE RETRATADA. (Parecer nº 132/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimaraes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE AUMENTO DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO - GAR 35% A MOTORISTAS DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE SAÍDA SISTEMÉTICA-UNISS

Ementa: PESSOAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE. UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE SAÍDA SISTEMÁTICA-UNISS. SERVIDORES, EXERCENDO FUNÇÕES DE MOTORISTA. ATIVIDADES DE DESLOCAMENTO EXTERNO (TRANSPORTE) DE JOVENS E ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO-GAR, DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO), COM BASE NO ART. 18 DA LEI 5.351/2014. DEFERIMENTO DO PLEITO PELA DIRETORIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO, PELA AJL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL, POR FALTA DE BASE LEGAL. (Parecer nº 600/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimaraes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REMOÇÃO DE PACIENTES PRESOS OU SOB TUTELA DO ESTADO

Ementa: ESCOLTA HOSPITALAR DE DETENTOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DO DETENTO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE. REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CONSIDERANDO QUE OS PROFISSIONAIS DO SAMU ESTARÃO EM EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES FINIS,

PREVISTAS NOS EDITAIS. (Parecer nº 348/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REQUERIMENTO DE FÉRIAS SEMESTRAIS

Ementa: MÉDICA SERVIDORA DO DISTRITO FEDERAL CEDIDA AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, INSTITUIÇÃO LIGADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REQUERIMENTO DE GOZO DE FÉRIAS SEMESTRAIS QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, TENDO EM VISTA A AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS E A DISTINÇÃO ENTRE A NORMATIZAÇÃO FEDERAL E DISTRITAL. REQUERIMENTO QUE SE ARQUIVA SEM EXAME DO SEU MÉRITO. (Parecer nº 708/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-NATALIDADE

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-NATALIDADE. ART. 96 DA LC 840/2011. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DA PARTURIENTE, OU, AINDA, DO CUSTEIO DE DESPESAS COM O PARTO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS O NASCIMENTO DO FILHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. I - De acordo com o artigo 96 da LC 840/2011, o auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva ou a seu cônjuge ou companheiro servidor público (quando a parturiente não for servidora distrital), por motivo de nascimento ou adoção de filho. II- É, portanto, direito que se materializa pelo nascimento ou pela adoção de filho, pressupondo, ainda, que o servidor público seja parturiente, cônjuge/companheiro da parturiente ou adotante, bem com que o liame funcional seja anterior ao nascimento ou adoção da criança. III - No caso, há duas questões antecedentes que, caso examinadas, conduzem ao indeferimento do pedido e tornam prejudicada a consulta. A primeira diz respeito à ausência de comprovação, por parte do interessado (servidor público), da condição de cônjuge ou companheiro da parturiente, conforme previsto expressamente no § 2º, do artigo 96, da LC 840/2011 (ou, ao menos, de que o servidor ajudou a custear os gastos com o parto). A segunda decorre do fato de o servidor ter sido admitido no serviço público distrital em 17/12/2010 (fls. 08), ou seja, mais de três anos após o nascimento de sua filha (07/04/2007). IV - Parecer pelo indeferimento do pedido de concessão de auxílio-natalidade formulado pelo interessado. (Parecer nº 1245/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO DOS COMISSIONADOS

Ementa: SERVIDORES COMISSIONADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. ART. 83, CAPUT E INCISO I, DA LC 840/2011. I - Inquestionável ser o ocupante de cargo comissionado servidor público e, portanto, detentor de vínculo estatutário (artigos 2º e 3º, da LC 840/2011). II - Assim, também são aplicáveis aos servidores comissionados as normas constantes da Lei Complementar nº 840, de 2011 (exceto as que, expressamente, se refiram aos servidores efetivos). III- A alusão às normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, feita pelo artigo 83 da LC 840/2011, diz respeito apenas aos critérios para o reconhecimento do direito a esse adicional. IV - Por seu turno, o cálculo desse adicional é regulado pelo artigo 83, caput e inciso I, dessa Lei Complementar, donde se extrai que, em caso de insalubridade, o servidor público (seja em provimento efetivo ou comissionado) receberá cinco (grau mínimo), dez (grau médio) ou vinte (grau máximo) por cento do vencimento básico. V - Nessas condições, conclui-se que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores comissionados é o vencimento básico. (Parecer nº 1096/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EXONERAÇÃO DE CARGO

Ementa: PROFESSOR. LIMITAÇÕES FÍSICAS À ATIVIDADE LABORAL. LICENÇA MÉDICA. READAPTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE (GARC). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA (GAPED), PERCEPÇÃO. SUPOSTO DESACORDO COM AS LEIS 4.075/2007 E LEI 5.105/2013. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR APÓS SUA READAPTAÇÃO. I - Hipótese em que houve a indevida percepção da GARC entre 21.03.2012 e 06.05.2013, impondo-se o ressarcimento ao Erário. II- Todavia, o ressarcimento não pode se realizar mediante mera atualização monetária dos valores indevidamente recebidos. Ostentando o integrante do Magistério Público direito subjetivo à incorporação da GARC à remuneração (Lei 4.075/2007, art. 21, § 1º, II), o cálculo do montante a ser devolvido há de mensurar qual o valor que deveria ter sido incorporado à remuneração. A devolução será balizada por essa diferença. III - Em face da deficiente instrução dos autos, que não apontou as reais atribuições do servidor após a sua readaptação, inviabilizada a aferição da legalidade da provável outorga da GAPED (antiga GARC) entre maio de 2013 e maio de 2016. (Parecer nº 668/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALTERAÇÃO DO 2º PERÍODO DE FÉRIAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FÉRIAS. SOBREPOSIÇÃO DOS PERÍODOS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 15, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2014-SEAP/DF. (Parecer nº 1191/2015 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AVALIAÇÃO MÉDICA DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N. 5.082/2013 LEI DISTRITAL N. 5.380/2014. LEI FEDERAL N. 9696/98. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 13/2006. NOTA TÉCNICA N. 02/2012-CONFEEF. AVALIAÇÃO MÉDICA DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL. PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REVOGAÇÃO. 1. A Lei Distrital n. 5.082/2013 foi revogada pela Lei Distrital n. 5.380/2014. 2. Os próprios profissionais de Educação Física responsáveis por ministrar as aulas podem atender ao comando normativo e supervisionar as condições físicas dos alunos da rede pública, na forma da Lei n. 5.380/2014, preferencialmente cumprindo a orientação do órgão de classe (CONFEEF) consubstanciado na Nota Técnica n. 02/2012, que abrange as atribuições típicas destes profissionais, nos termos do art. 3º da Lei n. 9696/98. (Parecer nº 611/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ESCALA DE VIGILANTES DURANTE O DIA

Ementa: CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. ESPECIALIDADE VIGILÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO DE 12X36, ART. 57, § 3º, DA LC 840/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU REGULAMENTO. SUGESTÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. I - De acordo com o artigo 57, § 3º, da LC 840/2011, para que seja legal o regime de escala de revezamento de um cargo ou categoria, deve haver lei ou regulamento específico que o preveja. II - Após exaustiva pesquisa, constatou-se que a escala de revezamento dos integrantes da Carreira Assistência à Educação, Especialidade Vigilância, somente foi disciplinada pela Instrução nº 667, de 14 de julho de 1998 e pela Portaria nº SEE nº 84, de 23 de abril de 2010. III- O item 4 da Portaria nº SEE nº 84, de 23 de abril de 2010, se limitou a dispor sobre o quantitativo de vigias, as cargas horárias semanais mínima e máxima e as "situações" passíveis de adoção no âmbito de cada instituição de ensino (quantidade de servidores/carga horária de cada = carga horária máxima por instituição). Essas situações, contudo, não se compatibilizam com as que constavam do anexo único da Instrução nº 667, de 14 de julho de 1998 (modelos de escala), razão pela qual a aludida Portaria revogou-a nesse ponto. IV - Sucede que essa portaria não disciplinou o regime de escala de revezamento que seria adotado para essa categoria, o que leva a crer que permanece em vigor, quanto a essa questão, a Instrução nº 667, de 14 de julho de 1998. E essa instrução, em nenhum momento, previu a possibilidade de adoção da escala de revezamento de 12x36. V - No que concerne à jornada em dias úteis, note-se que o item 1 da Instrução nº 667, de 14 de julho de 1998, não impôs qualquer óbice à sua contemplação (o óbice decorria dos "modelos de escala" constantes do Anexo Único, que, como se viu, foram revogados). Assim, possível à Coordenação Regional de São Sebastião designar vigias para trabalhar em turnos diurnos, nos dias úteis, desde que os seus plantões obedeçam ao disposto nos itens 1 da aludida Instrução e 4 da citada Portaria. VI - Conclui-se que, enquanto não houver lei ou regulamento

que o preveja, não há possibilidade de adoção do regime de escala de revezamento 12x36. Entende-se possível, contudo, à Coordenação Regional de São Sebastião designar vigias para trabalhar em turnos diurnos, nos dias úteis, desde que os seus plantões obedeçam ao disposto nos itens 1 da aludida Instrução e 4 da citada Portaria. Recomenda-se, ainda, a remessa dos autos ao Senhor Secretário de Educação, para que verifique a conveniência de editar regulamento prevendo a escala de revezamento 12x36, para os vigias vinculados à Coordenação Regional de Ensino de São Sebastião. (Parecer nº 1115/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REANÁLISE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENSINO ESPECIAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.105/13. ORIENTADORA EDUCACIONAL. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A PORTARIA Nº 259/13, EM SEU ARTIGO 28, ELASTECEU OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA GAEE, EM DESACORDO COM A LEI. DESVIO DE FINALIDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PORTARIA COM O TEXTO NORMATIVO. (Parecer nº 1154/2015 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS AÇÕES OPERACIONAIS

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL/AGEFIS. VIABILIDADE DO FORNECIMENTO NÃO ONEROSO DE REFEIÇÃO A SERVIDOR EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES COM VISTAS A DESCONSTITUIR ILEGALIDADES. PROGRAMAÇÕES FISCAIS QUE INCLUEM ATIVIDADES EM DIVERSAS LOCALIDADES E MOBILIZAM CONSIDERÁVEL EFETIVO. NÃO ACUMULAÇÃO ILEGAL COM O BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA PGDF. (Parecer nº 487/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: HORÁRIO ESPECIAL - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Ementa: HORÁRIO ESPECIAL E REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. SERVIDOR QUE POSSUI CÔNJUGE OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. EMENDA À LODF 96/2016. EFICÁCIA LIMITADA. ART. 61 DA LC 840/2011. PARCIALMENTE RECEPCIONADO. MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO HORÁRIO ESPECIAL NOS SEUS TERMOS, EXCETO NO QUE CONCERNE À EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE NECESSÁRIO O RESPECTIVO ACOMPANHAMENTO. I – De acordo com o novel parágrafo único, do artigo 43, da LODF (com redação dada pela Emenda nº 96/2016), "é assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei." II - Essa norma não tem condições de, por si só, produzir os seus plenos efeitos, pois não dispõe como será esse horário especial e os requisitos para a sua concessão. Depende, pois, da existência de lei, sendo, dessarte, de eficácia limitada. III - Atualmente, a norma distrital que dispõe sobre a questão é o artigo 61 da Lei Complementar nº 840/2011, que foi parcialmente recepcionado pelo novel dispositivo da LODF. É que esse diploma constitucional, ao vedar a exigência de compensação de horários pelo servidor que possui cônjuge ou dependente com deficiência, revogou parcialmente o § 2º, do artigo 61, da LC 840/2011 (onde se lia "nos casos dos incisos II a IV", passa-se a ler "nos casos dos incisos III e IV"). IV - Desse modo, deve-se permitir, ao servidor que se encontre nessa situação, a concessão de horário especial (limitado ao período em que se fizer necessário o respectivo acompanhamento), que deverá corresponder a, no máximo, 20% da jornada de trabalho (artigo 42, caput e § 4º, do Decreto 34.023/2012), dispensada a compensação. V - Não se trata, pura e simplesmente, da aplicação, a servidores que possuam cônjuge ou dependentes com deficiência, do § 1º, do artigo 61, da LC 840/2011 (que cuida do horário especial do servidor deficiente), já que, nesses casos, a redução deve se limitar ao período em que necessário o acompanhamento (o que não pode ultrapassar 20% da jornada de trabalho). VI - Por fim, sugere-se sejam envidados esforços para se promover a alteração da redação do artigo 61 da LC 840/2011, adequando-o ao novel parágrafo único, do artigo 43,

da Lei Orgânica do Distrito Federal. (Parecer nº 694/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ementa: APOSENTADORIA. ACERTO DE CONTAS. CRÉDITO EM FAVOR DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FUNDADO EM HIPÓTESES EM QUE O CREDOR PROTOCOLIZOU PEDIDO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS. I - Examinando casos em que os interessados haviam protocolizado pedidos, atraindo a incidência do par. único, do art. 4º, do Decreto 20.910/32, o Superior Tribunal de Justiça assentou o magistério de que: (a) o reconhecimento do direito pelo devedor interrompe a prescrição, que recomeça a correr da data do ato que a interromper (CC, art. 202, VI); (b) se o prazo prescricional houver se exaurido, o reconhecimento do direito importará em renúncia à prescrição; (c) a adoção de postura incompatível com a prescrição consumada traduz renúncia tácita (CC, art. 191); (d) a interrupção e a renúncia acarretam idêntico resultado: a prescrição volta a correr pela metade; e (e) não corre a prescrição quando o Poder Público efetua pagamentos em parcelas, certo que só voltará a fluir, pela metade, com a prática de ato incompatível com o intuito de quitar a dívida, evidenciando mora. II- Caso em que, embora a servidora não tenha protocolizado pedido, e apesar de a LC 840/2011 impor à Administração o dever de realizar acerto de contas em até 60 dias após a aposentadoria (art. 121, § 6º), não se pode cogitar de prescrição, eis que quitadas parcelas da dívida. (Parecer nº 110/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: PARECER NORMATIVO. ISENÇÃO IPTU E TPL

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. INTERPRETAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 5º DA LEI N. 4.727, DE 28 DEZEMBRO DE 2011 E DO INCISO XII DO ART. 2º DA LEI N. 4.022, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. A leitura dos dispositivos reproduzidos deixa claro que trata-se de isenção predominantemente subjetiva, ou seja, aquela outorgada em função das peculiaridades do contribuinte, ainda que se utilizando de dado objetivo para completar a composição da norma fiscal. Em ambos os casos, toma-se em consideração a qualificação do contribuinte: aposentado ou pensionista, que receba até dois salários mínimos mensais, e utilize o imóvel como sua residência e de sua família, além de não ser possuidor de outro imóvel; 2. Na presente hipótese sob consulta, nota-se, como dito, que se trata de isenção predominantemente subjetiva, pois prevalece regras peculiares do contribuinte, como ser aposentado ou pensionista, que receba até dois salários mínimos mensais, e utilize o imóvel como sua residência e de sua família, além de não ser possuidor de outro imóvel. O aspecto objetivo da norma isentiva é tratar-se de imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída; 3. Conjugando-se com a própria norma isentiva do IPTU e TLP, constante na consulta, deixa-se entrever que a isenção atinge o contribuinte titular de imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, segundo os requisitos ali previstos. Não se fala em "titular único", inclusive a expressão que "utilize o imóvel como sua residência e de sua família" deixa-nos evidente a intenção de proteger os mais vulneráveis, extraindo força do princípio civilista da função social da propriedade; 4. Opina-se no sentido de que a titularidade, exclusiva ou conjunta, de imóvel com até 120m², localizado no Distrito Federal, de contribuinte, o qual preenche os requisitos do inciso VII do art. 5º da Lei n. 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e do inciso XII do art. 2º da Lei n. 4.022, de 28 de setembro de 2007, confere o direito de isenção integral do IPTU e da TLP sobre o imóvel. (Parecer nº 578/2016 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#). DESPACHOS DO GOVERNADOR, em 03 de agosto de 2016. Processo: 020.001.024/2016. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - ISENÇÃO IPTU E TLP. 1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 0578/2016-PRCON/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva, Janaína Carla dos

Santos Mendonça e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal Karla Aparecida de Souza Motta. 2. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal fica dispensada de enviar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento dos requisitos apontados no PARECER Nº 0578/2016-PRCON/PGDF. 3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal. 4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para ciência e adoção das medidas cabíveis. (DODF 09/08/2016, p. 15).

:: ATRASO DO RESSARCIMENTO DEVIDO EM RAZÃO DE CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. DESPESA PÚBLICA. CESSÃO DE SERVIDORES. DEVER DE RESSARCIMENTO. DISTRITO FEDERAL CONTEMPORANEAMENTE CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. É possível reconhecer a concretização do instituto da confusão (art. 381 do Código Civil) para o fim de extinguir-se o ônus da CODHAB de ressarcir à Secretária de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal valores remuneratórios atrasados, devidos em razão da cessão, àquela empresa, de servidora da referida Secretaria, no período de 05-12-2011 a 31-12-2014, obrigação essa reconhecida no Parecer nº 265/2014-PROPS/PGDF. (Parecer nº 734/2015 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL

Ementa: PAGAMENTO ATRASADO. DIFERENÇA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÕES TCDF 3.013/2011 E 6.802/2011. APLICABILIDADE, ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF. I - As Decisões TCDF 3.013/2011 e 6.802/2011 fixaram os seguintes critérios para o cálculo de dívidas reconhecidas administrativamente: (a) os juros de mora seriam de 1% até agosto de 2001 e de 0,5% do mês de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; (b) a correção monetária, antes de 30 de junho de 2009, observaria o disposto na Portaria TCDF nº 212/2002 e na Lei Complementar nº 435, de 2001; e, a partir de 30 de junho de 2009 (entrada em vigor a Lei federal nº 11.960/2009), (c) para a atualização monetária e juros, incidiriam uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. II - Enquanto o STF não sepultar, de uma vez por todas, a discussão sobre a possibilidade ou não de adoção dos índices da Lei nº 9.494/1997 (alterada pela Lei 11.960/2009) (ADIs 4.357 e 4.425; RE 870.947), a Administração distrital deverá aplicar as balizas contidas nas Decisões TCDF 3.013/2011 e 6.802/2011 quanto às dívidas reconhecidas administrativamente. Até porque as decisões do TCDF, em matéria de sua competência (como ocorre no caso), têm caráter cogente e impositivo, devendo ser cumpridas por toda a Administração distrital (artigo 178 do RITCDF). (Parecer nº 583/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INCIDÊNCIA DE ISS NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Ementa: GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO A SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TRIBUTO. (Parecer nº 356/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROTOCOLO DE INTENÇÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE. REPASSE DE RECURSOS. INSTITUIÇÕES OPERADORAS. LIMITES E PROGRAMAÇÃO. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PROPOSTA. CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE. 1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi criado por meio da Lei n.º 7.827/1989, que regulamentou o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região integrada pelos estados de Goiás, Mato

Grosso e Mato Grosso do Sul e pelo Distrito Federal, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano Regional de Desenvolvimento; 2. O artigo 9º da Lei 7.827/89, com redação dada pela Lei 10.177/2001, prevê que, "observadas as diretrizes estabelecidas pelo MI, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de financiamento especificamente criados com essa finalidade."; 3. A competência do Banco do Brasil para fixação dos limites de repasse não decorre diretamente da lei, mas de uma opção política e estratégica do Ministério da Integração Nacional, ao estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos exatos termos do artigo 14-A da Lei nº 7.827/09; 4. Carta de Intenções examinada não pode se sobrepor à disciplina hoje vigente no que diz respeito aos repasses em favor das instituições operadoras do FCO, mas, por outro lado, assume notória forma de instrumento para o debate entre todos os envolvidos, de modo a consolidar proposta que poderá ser levada ao Ministério de Estado da Integração Nacional, com base no artigo 8º, III, da Resolução Condel/Sudeco n.º 001/2012, de 13 de novembro de 2012; 5. A minuta da Carta de Intenções lançada à fl. 04 não encontra óbices jurídicos, especialmente porque pretende inaugurar a discussão no âmbito da SUDECO e CONDEL de alguns temas, especialmente acerca da obrigatoriedade do repasse pelos bancos administradores às instituições operadoras de pelo menos 7% (sete por cento) dos recursos do FCO previstos para aplicação em cada exercício fiscal, observando-se o contexto normativo delineado no presente opinativo jurídico. (Parecer nº 671/2016 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INCLUSÃO NA CDA DO SÓCIO GERENTE DE EMPRESA DEVEDORA CONTUMAZ COM BASE NO ART. 135, INCISO III DO CTN.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. DEVEDOR CONTUMAZ. QUALIFICAÇÃO PELA SECRETARIA DE FAZENDA E PROCURADORIA FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. A leitura que deve ser feita da jurisprudência do STJ [simples inadimplemento do tributo não gera responsabilidade do sócio] não compreende os casos de "devedor contumaz", mas apenas aquelas hipóteses em que a empresa por um descuido, ou no período de dificuldade financeira, seja um mês ou algum período curto, deixa de recolher o tributo devido, não aquelas que adotam como prática comum a sonegação fiscal, com casos que chegam a dez, vinte, sessenta meses declarando mas não recolhendo o tributo; 2. Em alguns tributos, como no caso do ICMS, a sistemática de cálculo é feita "por dentro" do preço da mercadoria e, nessas situações, há a transferência econômica dos custos tributários aos consumidores finais. Considerada esta realidade, quando o representante da empresa deixa de pagar o tributo, embutido na mercadoria e calculado "por dentro" do preço da mercadoria, ele deliberada e intencionalmente decide por não pagar, desviando o recurso advindo do tributo para pagamento de outras despesas da empresa; 3. Desse modo, o ICMS que é um imposto que se pretende neutro e incidente sobre o consumo, quando cobrado do consumidor e não recolhido ao Estado, passa a ser utilizado como instrumento de falseamento da concorrência. Esta prática, portanto, de deixar de repassar o ICMS cobrado dos consumidores ao Estado, desrespeita as regras contábeis, que determinam claramente que os impostos sobre as vendas devem ser destacados da receita bruta, porque não integram patrimônio da empresa, assim como caracterizam, em tese, prática de crime contra a concorrência; 4. As considerações jurídicas aqui fundamentadas, a nosso sentir, permitem a inclusão na Certidão de Dívida Ativa - CDA como corresponsáveis dos créditos tributários os sócios, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado nas hipóteses identificadas como sendo de "devedor contumaz", assegurando o devido contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo fiscal. (Parecer nº 717/2016 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: ELABORAÇÃO DE PARECER SOBRE FORMA DE CÁLCULO DA ODIR EM FACE DE ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PELO ATUAL PDOT

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO. PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE PARECER SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR - ODIR, NOS CASOS EM QUE OS PARÂMETROS URBANÍSTICOS TENHAM SIDO MODIFICADOS PELO ATUAL PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DF-PDOT. LEI DISTRITAL 1.17096. CASO PARADIGMA. PLANO DIRETOR LOCAL-PDL DE TAGUATINGA. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO ALTERADO PELO PDOT. ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO INDICADO NO PDL DE TAGUATINGA PARA O CÁLCULO DA ODIR. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO PLANO DIRETOR, O QUAL DEVE PREVALECER EM FACE DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA ANTERIOR E DIVERGENTE. CF/88. ESTATUTO DA CIDADE. LODF (EMENDA Nº 49/2009). LC 803/09. (Parecer nº 959/2015 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.330, de 02/08/2016	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. (DOU 03/08/2016, p. 2) .
Decreto nº 8.828, de 02/08/2016	Altera o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica. (DOU 03/08/2016, p. 3) .
Decreto nº 8.835, de 15/08/2016	Altera o Decreto no 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional. (DOU 16/08/2016, p. 2) .
Decreto nº 8.840, de 24/08/2016	Altera o Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem. (DOU 25/08/2016, p. 2) .

2. Leis distritais

Lei Complementar nº 913, de 02/08/2016	Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências. (DODF 03/08/2016, p. 1) .
Lei nº 5.678, de 19/07/2016	Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF e dá outras providências. (DODF 12/08/2016, p. 1) .
Lei nº 5.679, de 19/07/2016	Estabelece percentual de vagas para nomeação de mulheres nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal. (DODF 12/08/2016, p. 1) .

Lei nº 5.680, de 19/07/2016	Altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal. <u>(DODF 12/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.681, de 19/07/2016	Determina prazos para atendimento médico nos órgãos públicos de saúde do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 12/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.685, de 1º/08/2016	Dispõe sobre a transparência de leitos de UTI no Distrito Federal. <u>(DODF 02/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.686, de 1º/08/2016	Institui a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 02/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.687, de 1º/08/2016	Altera os arts. 1º, caput, e 4º da Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal. <u>(DODF 02/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.688, de 1º/08/2016	Altera o art. 1º da Lei nº 4.660, de 18 de outubro de 2011, que obriga os fornecedores situados no Distrito Federal que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela Internet a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e correio eletrônico destinados ao atendimento de reclamações dos consumidores. <u>(DODF 02/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.691, de 02/08/2016	Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 03/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.692, de 02/08/2016	Institui o Selo Empresa Amiga da Escola no Distrito Federal. <u>(DODF 03/08/2016, p. 2).</u>
Lei nº 5.693, de 02/08/2016	Institui o Banco de Sangue Virtual do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 03/08/2016, p. 3).</u>
Lei nº 5.694, de 02/08/2016	Dispõe sobre a prevenção do desperdício de alimentos em supermercados e hipermercados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 05/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.698, de 23/08/2016	Dispõe sobre a publicação das despesas realizadas por meio de Suprimento de Fundos no âmbito da administração pública do Distrito Federal. <u>(DODF 24/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.699, de 23/08/2016	Dispõe sobre a afixação nas salas de aula dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal, de aviso contendo o número do telefone do Disque-Denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou assédio sexual cometido contra menores de idade. <u>(DODF 24/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.700, de 23/08/2016	Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Distrito Federal. <u>(DODF 24/08/2016, p. 1).</u>

Lei nº 5.701, de 23/08/2016	Cria o Programa de Identificação Assistencial dos beneficiários dos programas assistenciais mantidos pelo Governo do Distrito Federal - GDF. <u>(DODF 24/08/2016, p. 2).</u>
Lei nº 5.704, de 29/08/2016	Assegura, no âmbito do Distrito Federal, as diretrizes para o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa e dá outras providências. <u>(DODF 30/08/2016, p. 1).</u>
Lei nº 5.705, de 29/08/2016	Obriga os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas a dar publicidade ao art. 48 da Resolução nº 9, de 5 de junho de 2007, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre direito das pessoas com deficiência. <u>(DODF 30/08/2016, p. 2).</u>

3. Decretos distritais

Decreto nº 37.530, de 29/07/2016	Dispõe sobre o afastamento do País e do Distrito Federal de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 1º/08/2016, p. 3).</u>
Decreto nº 37.538, de 03/08/2016	Autoriza o remanejamento de até 25.000 cotas de Gratificação de Serviço Voluntário da Polícia Militar do Distrito Federal para o mês de agosto de 2016. <u>(DODF 05/08/2016, p. 9).</u>
Decreto nº 37.539, de 03/08/2016	Retifica subitem do Memorial Descritivo MDE-PH - 015/09 do Setor Habitacional Manguelal - SHMA, da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, e dá outra providência. <u>(DODF 05/08/2016, p. 9).</u>
Decreto nº 37.549, de 15/08/2016	Institui o Sistema Distrital de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais para execução do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 16/08/2016, p. 2).</u>
Decreto nº 37.555, de 17/08/2016	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. <u>(DODF 18/08/2016, p. 19).</u>
Decreto nº 37.556, de 17/08/2016	Dispõe sobre a regulamentação dos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CLPs, e dá outras providências. <u>(DODF 18/08/2016, p. 19).</u>
Decreto nº 37.565, de 23/08/2016	Altera o Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, que estabelece o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial para a gestão de documentos e processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal, e dá outras providências. <u>(DODF 24/08/2016, p. 5).</u>
Decreto nº 37.573, de 25/08/2016	Institui o Modelo de Gestão para Resultados do Distrito Federal, o Sistema Gestão-DF, o Selo Projeto Prioritário, normatiza a Rede de Gestão e dá outras providências. <u>(DODF 26/08/2016, p. 5).</u>
Decreto nº 37.574, de 26/08/2016	Dispõe sobre a aprovação de Estratégia Geral de Tecnologia da Informação - EGTI, elaborada pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, revoga o Decreto nº 33.528, de 10 de fevereiro de 2012, e dá outras providências. <u>(DODF 29/08/2016, p. 2).</u>

Decreto nº 37.579, de 29/08/2016	Altera o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. <u>(DODF 30/08/2016, p. 3).</u>
Decreto nº 37.583, de 30/08/2016	Regulamenta a Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997, que cria o Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT e dá outras providências. <u>(DODF 31/08/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.584, de 30/08/2016	Altera o Decreto nº 37.507, de 25 de julho de 2016, que "Estabelece o período para adesão ao Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.668, de 13 de julho de 2016, e dá outras providências". <u>(DODF 31/08/2016, p. 2).</u>

4. Normativos da PGDF

Súmula Administrativa nº 120 (PROCAD) – CANCELADA	É dispensada a interposição de recursos especial e extraordinário contra acórdão que acolhe pretensão de matrícula de menor em creche da rede pública ou privada de ensino custeada pelo Distrito Federal. <u>(DODF 11/08/2016, p. 04)</u>
Portaria nº 184, de 05/08/2016	Dispõe sobre a avocação parcial da representação judicial da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF. <u>(DODF 08/08/2016, p. 11)</u>
Portaria nº 203, de 22/08/2016	Art. 1º Alterar a redação do art. 2º, da Portaria nº 39, de 07 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º São considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aqueles devedores inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, cujos débitos, de natureza tributária ou não tributária, tenham, unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e que demandem atuação estratégica. <u>(DODF 26/08/2016, p. 18).</u>
Portaria nº 212, de 25/08/2016	Dispõe sobre a avocação parcial da representação judicial da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN. <u>(DODF 30/08/2016, p. 9).</u>

III. Informes

1 PGDF contrata base de dados da Editora NDJ

A Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes informa que, no mês de agosto, contratou a assinatura de periódicos da Editora Nova Dimensão Jurídica (NDJ) disponível aos servidores e procuradores da PGDF.

A contratação compreende a assinatura do Boletim de Direito Municipal (BDM), Boletim de Direito Administrativo (BDA) e Boletim de Licitações e Contratos (BLC).

A base de periódicos da NDJ contém a mais rica e atual matéria no âmbito ambiental, urbanística e licitatória. Com jurisprudências, doutrinas e legislações respectivas das áreas do Direito, em especial, Ambiental, Urbanístico, Administrativo, Licitações e Contratos.

Os interessados em pesquisar a base de dados deverão solicitar o login e senha à Biblioteca. Para isso, é necessário encaminhar o nome completo, número da matrícula, setor de lotação e ramal para o e-mail: biblioteca@pg.df.gov.br.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação: Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva
--

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695